



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/06/17

ITEM N°71

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

71 TC-002196/026/15

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Leonardo Barbosa de Melo.

Advogado(s): Aparecido Carlos Santana (OAB/SP n° 65.084) e outros.

Acompanha(m): TC-002196/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-01 (fls.10/42), apresentou o Responsável, Sr. Leonardo Barbosa de Melo, após notificação (fl.46), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000591/011/16 fls.51/61).

3.1 - Ensino:

- Classificação indevida da despesa.

Defesa - Adotaram-se medidas voltadas à correção do defeito apontado.

- O município não atingiu as notas previstas no IDEB.

Defesa - Não houve.

8 - Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal:

- A página eletrônica do município divulga parte das informações relativas ao PPA, LDO, LOA, Relatórios da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Atualização do "site" da Prefeitura permitiu fossem regularmente divulgadas as peças contábeis do município.

9 - Controle Interno:

- **Relatórios mensais não obedeceram a forma exigida no artigo 10 da Lei Municipal nº 1.084/14.**

Defesa - Houve incremento dos relatórios expedidos pelo setor de Controle Interno.

10 - Iluminação Pública:

- **Ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos provenientes da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.**

Defesa - Providenciou-se a abertura de conta bancária específica para o recebimento dos recursos advindos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

- **Falta de incorporação dos ativos da iluminação pública ao patrimônio do município.**

Defesa - A Administração promoveu a incorporação dos ativos da iluminação pública, assumidos por força da Resolução nº 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

12 - Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

- **Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.**

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento às recomendações deste Tribunal.

14.1 - Dívida Ativa:

- **Divergência entre o valor do saldo inscrito em dívida ativa e aquele lançado nos demonstrativos contábeis.**

Defesa - Promoveu-se a correção da anomalia.

- **Cancelamento de valores sem prévia formalização dos respectivos procedimentos.**

Defesa - A Lei Complementar Municipal nº 073/15



autorizou o cancelamento de débitos de pessoas falecidas, de empresas cadastradas que deixaram de exercer as suas atividades, bem assim daqueles relativos às contas de água e esgoto que foram indenizados pela SABESP. A compensação dos créditos cancelados operou-se mediante o recadastramento dos imóveis constantes da planta genérica de valores do município.

14.2 - Subsídios dos Agentes Políticos:

- Pagamento de subsídio e de salário proveniente do cargo de "Auxiliar de Saúde" (Secretaria de Estado da Saúde) à Vice-Prefeita, até julho/2015.

Defesa - As regras previstas nos incisos II e III do artigo 38 da Constituição Federal¹ aplicam-se somente ao Prefeito e Vereadores, restando excluído o Vice-Prefeito, cujas obrigações somente se efetivam no momento em que assume a titularidade do cargo. A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 199, mencionada pela equipe de inspeção, refere-se especificamente a dispositivo contido na Constituição do Estado de Pernambuco.

14.4 - Execução Contratual:

- Convênio CDHU - Obra de Infraestrutura (drenagem e pavimentação asfáltica) no empreendimento habitacional "Magda C" - Ausência de medidas junto à empresa responsável pela execução da obra, em face

¹ **Art. 38.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



das irregularidades constatadas pela fiscalização da CDHU.

Defesa - A obra encontra-se encerrada e as unidades habitacionais entregues aos mutuários.

14.5.1 - Desvio de Função:

- Existência de quatro servidores em desvio de função.

Defesa - Ana Paula Marques Marangoni, admitida como Professora Orientadora da Merenda Escolar, exerce as funções de PEB I em face da extinção do seu cargo original por meio da reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura.

José Carlos Paba, admitido como Almoхарife, exerce o cargo de Motorista em decorrência de punição administrativa.

Luiz Carlos Nossa passou a exercer as funções de motorista diante da extinção do seu cargo de origem operada após a concessão dos serviços de água e esgoto para a SABESP.

Maria Ceci de Melo, admitida para o cargo de Servente, passou a exercer as funções Auxiliar de Serviços Especializados em face da necessidade do seu trabalho naquele setor. A servidora aposentou-se.

14.5.2 - Estágio Probatório:

- A Prefeitura não instituiu comissão voltada à avaliação dos servidores que se encontram em estágio probatório.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir referida falha.

14.6 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - A Prefeitura desenvolveu esforços para adequar as informações transmitidas ao sistema Audep.

14.7 - Atendimento às Instruções do Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Atendimento parcial às Instruções deste Tribunal.

Defesa - Ocorreram 153 inserções obrigatórias de documentos no sistema Audesp, porém, somente 19 efetuaram-se de forma intempestiva.

O resultado da execução orçamentária do exercício segue demonstrado no quadro abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	20.633.400,00	18.993.349,55	-7,95%	115,25%
Receitas de Capital	-	246.250,00	#DIV/0!	1,49%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(3.100.400,00)	(2.759.084,55)	-11,01%	-16,74%
Subtotal das Receitas	17.533.000,00	16.480.515,00		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	17.533.000,00	16.480.515,00		100,00%
Déficit de arrecadação		1.052.485,00	-6,00%	6,39%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	13.340.320,00	11.749.024,82	-11,93%	71,87%
Despesas de Capital	2.576.600,00	2.068.070,43	-19,74%	12,65%
Reserva de Contingência	160,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	1.682.120,00	1.630.035,53	-3,10%	9,97%
Repasse de duodécimos à CM	991.800,00	987.632,07	-0,42%	6,04%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(87.459,31)		
Subtotal das Despesas	18.591.000,00	16.347.303,54		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	18.591.000,00	16.347.303,54		100,00%
Economia Orçamentária		2.243.696,46	-12,07%	13,73%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	133.211,46		0,81%

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino operou-se da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	16.391.529,44	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	16.391.529,44	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.759.084,55	
Transferências recebidas	1.077.648,04	
Receitas de aplicações financeiras	15.307,91	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.092.955,95	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	798.754,96	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	798.754,96	73,08%
Demais Despesas	294.200,99	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	294.200,99	26,92%
Total aplicado no FUNDEB	1.092.955,95	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.162.791,67	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.759.084,55	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	3.921.876,22	23,93%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	192.965,61	
Aplicação final na Educação Básica	4.114.841,83	25,10%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	16.906.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.987.220,00	
Índice Apurado	29,50%	

A despesa de pessoal comportou-se da conforme o seguinte quadro demonstrativo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.657.375,58	7.933.649,89	8.281.096,12	8.717.796,67
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Gastos Ajustados		7.933.649,89	8.281.096,12	8.717.796,67
Receita Corrente Líquida	16.188.014,10	16.645.693,29	17.924.264,71	18.849.100,84
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		276.427,95	472.427,87	485.539,05
Receita Corrente Líquida Ajustada		16.369.265,34	17.451.836,84	18.363.561,79
% Gasto Informado	47,30%	47,66%	46,20%	46,25%
% Gasto Ajustado		48,47%	47,45%	47,47%

Assessoria Técnica (fls.81/82) e **Chefia de ATJ** (fl.83/85) opinam pela emissão de parecer favorável às contas em exame, propondo a abertura de autos apartados para o exame da dupla remuneração percebida pela Vice-Prefeita.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** recomenda a aprovação dos demonstrativos, com proposta para a abertura de autos apartados objetivando o exame do cancelamento de valores lançados em dívida ativa e do recebimento simultâneo de subsídio de mandato eletivo e de vencimento de cargo público estadual pela Vice-Prefeita (fls.86/88).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **favorável** (TC-001563/026/12)
Exercício de 2013: **favorável** (TC-001631/026/13)
Exercício de 2014: **favorável** (TC-000104/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002196/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,10%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,08%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,47%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,85%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,00%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	3.144 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit - 0,81%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 1.839.043,38	
Investimentos	11,86% da RCL	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura propiciaram fiscalização seletiva² nas contas do exercício em apreço.

Os subsídios do Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 963/12, sem registro de indevidos pagamentos no período sob análise.

Entretanto, a Fiscalização apontou que a Vice-Prefeita, Senhora Zenaide Nossa, recebeu, durante o exercício de 2015, os subsídios do cargo eletivo (R\$ 34.455,68) e, entre janeiro e julho/15, também o salário do cargo de "Auxiliar de Saúde" da Secretaria de Estado da Saúde.

Pesquisa efetuada junto ao Portal da Transparência na página eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda indica que a remuneração da servidora relativa ao cargo Estadual de "Auxiliar de Saúde", nos meses de janeiro a julho de 2015 (aposentou-se em agosto de 2015), montou R\$ 12.981,24³.

² Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **NOME: ZENAIDE NOSSA**
CARGO: AUXILIAR DE SAÚDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assim, tendo em conta que a imprópria remuneração eventualmente recebida pela Vice-Prefeita (R\$ 12.981,24) corresponde a aproximadamente 500 UFESP's, deixo de determinar a formação de autos apartados para o exame da matéria, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 04/2015⁴.

Os documentos que instruem os autos revelam regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao Instituto de Previdência local e ao PASEP, bem como repasses à Câmara inferiores ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁵.

ÓRGÃO: SAÚDE

MÊS	SALÁRIO DO MÊS (R\$)	VALOR BRUTO (R\$)	VALOR LÍQUIDO (R\$)
Janeiro	2.031,90	2.545,86	2.275,49
Fevereiro	1.966,89	1.966,89	1.711,48
Março	2.026,50	2.026,50	1.773,50
Abril	2.070,24	2.070,24	1.817,95
Mai	2.048,37	2.048,37	1.796,08
Junho	2.055,66	2.055,66	1.803,37
Julho	2.055,66	2.055,66	1.803,37
TOTAL			12.981,24

⁴ **Resolução nº 04/2015**

TC-A-012437/026/15

Dispõe sobre a autuação de processos de pequeno valor

Art. 2º - Na fiscalização de contas anuais de Prefeituras Municipais não mais será determinada a formação de apartados ou de autos próprios que cuidem de despesas no valor inferior a 500 (quinhentas) UFESPs.

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os superávits orçamentário (0,81%) e financeiro (R\$ 1.839.043,38), bem assim a suficiente disponibilidade de caixa para suportar as obrigações de curto prazo e a inexistência de dívida fundada a pagar demonstram atendimento à responsabilidade fiscal na gestão do município.

Além disso, município não possuía dívida advinda de precatórios e liquidou os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício apreciado.

Convencem os argumentos da origem de que o cancelamento de importâncias afetas à dívida ativa, autorizado pela Lei Complementar Municipal nº 073/15, derivou da extinção dos débitos relativos às pessoas falecidas, às empresas cadastradas que deixaram de exercer as suas atividades, bem assim aos valores das contas de água e esgoto que foram indenizados pela SABESP, operando-se a correspondente compensação dos créditos cancelados mediante o recadastramento dos imóveis constantes da planta genérica de valores do município. Entretanto, advertência será endereçada à origem para que passe a formalizar o procedimento de modo a que seja aferida a obediência aos parâmetros previstos na legislação municipal de regência.

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 8.717.796,67) atingiram 47,47% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.363.561,79) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁶.

⁶ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 25,10% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁷) e 73,08% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

Demais, houve utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 23,85% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Magda atingiu, respectivamente, notas B e B+, consideradas "Efetiva" e "Muito Efetivas".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denotam a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da realização de pesquisas voltadas ao levantamento da quantidade de crianças que necessitavam de creches e de escolas do Ciclo I, bem assim de ações para o monitoramento da taxa de abandono dos jovens em idade escolar, além do levantamento da distorção idade/série no Ciclo I.

Deverá o setor de saúde implantar o agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone, efetuar campanha anual para a promoção do aleitamento materno, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, implantar a ouvidoria da Saúde, o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o "Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B), Meio Ambiente (B+) e Planejamento (B+) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Cidade e ao i-Gov-Ti, apontam insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à satisfação das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, foram confiados à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, enquanto que o transporte e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pela Prefeitura. A propósito, a Administração conta com coleta seletiva de lixo, efetuada por catadores autônomos que revendem os resíduos inorgânicos aos respectivos interessados.

O município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, bem como assumiu os correspondentes ativos de acordo com a Resolução 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, devendo, no entanto, promover sua incorporação patrimonial e movimentar os recursos arrecadados em conta específica. A manutenção da rede é operada pela empresa D Malta Faria da Silveira Montagens industriais e Elétricas EPP.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE MAGDA, relativas ao exercício de 2.015, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-01 - para que o Executivo adote medidas a possibilitar sejam atendidas as notas previstas no IDEB pelas escolas da rede municipal de ensino, reveja a situação funcional dos servidores que se encontram em desvio de função, institua comissão voltada à avaliação dos funcionários em estágio probatório e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos anotados nos itens *Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal, Controle Interno e Execução Contratual*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



P A R E C E R

TC-002196/026/15

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2015.

Prefeito: Leonardo Barbosa de Melo.

Advogados: Aparecido Carlos Santana (OAB/SP n° 65.084) e outros.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,10%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	73,08%
DESPESAS COM PESSOAL	47,47%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,85%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,81%

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 6 de junho de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE MAGDA relativas ao exercício de 2.015, com **recomendações** e **severa advertência** à Municipalidade para que ultime medidas destinadas ao saneamento das deficiências encontradas nos componentes "I-Cidade" e "I-Gov-Ti" do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão dos Municípios.

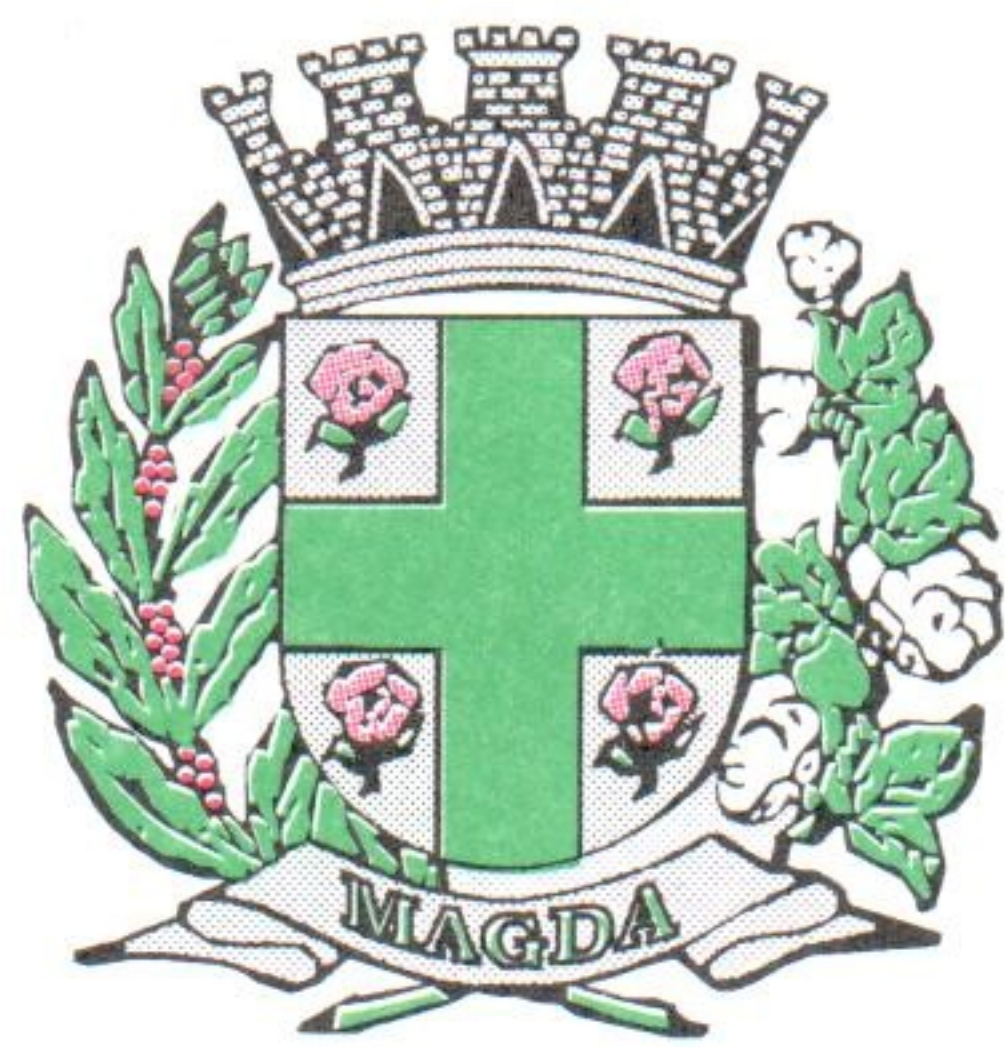
O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Relator



Câmara Municipal de Magda

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PROCESSO TC Nº 2196/026/15
CONTAS DO EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2015

RELATÓRIO

(art. 190, §1º-RICMM)

Nos termos do art. 190, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda foi encaminhado a Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento o processo acima mencionado para apreciar o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Executivo Municipal, exercício 2015.

De posse do mesmo e após minuciosa análise do relatório de auditoria, da defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Magda e da conclusão do Conselheiro verifíco que as referidas contas obtiveram **PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES E SEVERA ADVERTÊNCIA** à municipalidade para que ultime medidas destinadas ao saneamento das deficiências encontradas nos componentes “I-Cidade” e “I-Gov-TI” do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão dos Municípios, sendo que as seguintes impropriedades motivaram a imposição de recomendações que serão transmitidas a Unidade Regional de Araçatuba – UR 01 – para que o Executivo adote medidas a possibilitar que sejam atendidas:

- 1- As notas previstas no IDEB pelas escolas da rede municipal de ensino;
- 2- Reveja a situação funcional dos servidores que se encontram em desvio de função;
- 3- Institua comissão voltada à avaliação dos funcionários em estágio probatório;
- 4- Atente às recomendações e instruções deste Tribunal.
- 5- Aconselhável à fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigira, os desacertos anotados nos itens *Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal, Controle Interno e Execução Contratual*.

Diante do exposto manifesto-me pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS** e solicito a Presidenta da Câmara Municipal de Magda que comunique o poder Executivo solicitando providências no sentido de cumprir as recomendações apontadas.

É o meu Relatório (S.M.J.)

Câmara Municipal de Magda, em 14 de setembro de 2017.

Natan Pereira de Araújo
Relator



Câmara Municipal de Magda

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PROCESSO TC Nº 2196/026/15
CONTAS DO EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2015

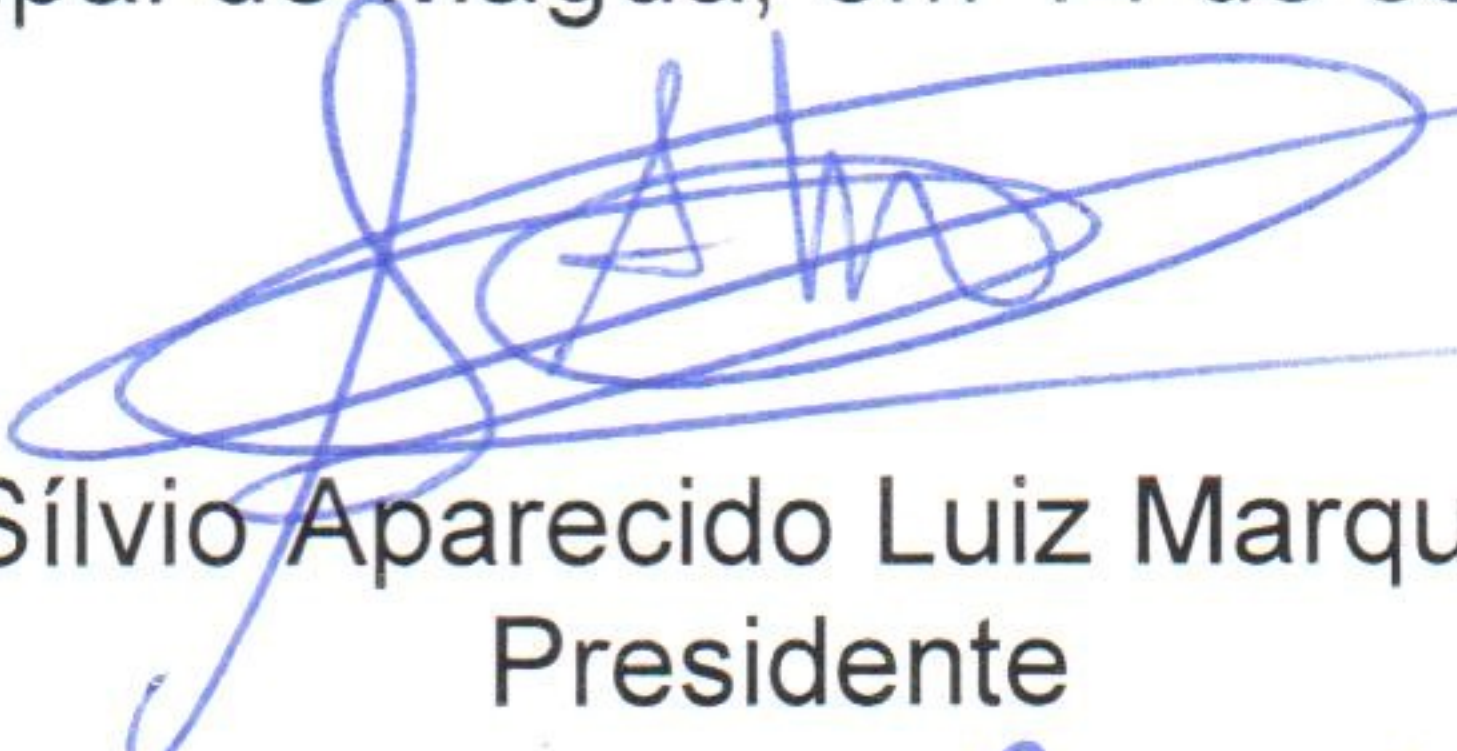
PARECER

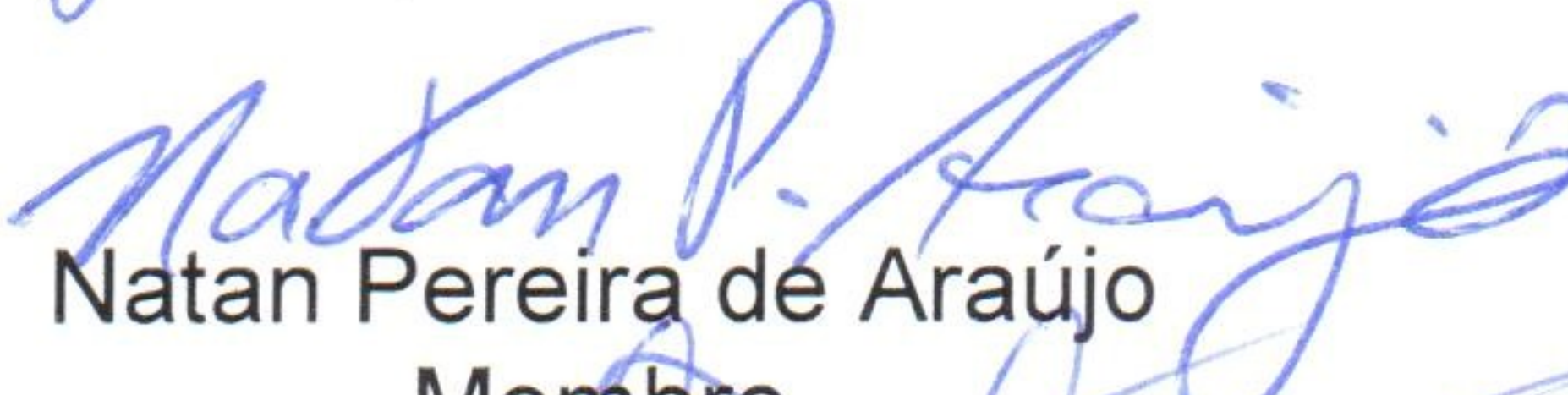
(art. 190, §1º-RICMM)

Em data de 14 de setembro de 2017, a Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, em reunião realizada na sala destinada as Comissões, na Câmara Municipal de Magda, com a presença de todos os membros e depois de analisar o Relatório do relator da comissão, resolvem **aprovar o relatório em sua integralidade**, de forma unânime, que integrará este parecer.

É o nosso parecer. (S.M.J.)

Câmara Municipal de Magda, em 14 de setembro de 2017.


Sílvio Aparecido Luiz Marques
Presidente


Natan Pereira de Araújo
Membro


Renan Francisco da Silva
Membro

Presidência da Câmara Municipal de Magda

PROVADO


Celia Mariani

Presidente

24/09/17



Câmara Municipal de Magda

C.N.P.J. 59.852.012/0001-97

Rua Brasil, 311 - Fone/Fax: (17) 3487-1146 - CEP 15310-000 - MAGDA - SP

www.camaramagda.sp.gov.br - e-mail: camarademagda@gmail.com

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 2017.

Dispõe sobre a aprovação das contas do Executivo Municipal de Magda, referente ao exercício financeiro de 2015.

Faço saber que os vereadores da Câmara Municipal de Magda aprovam e eu promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Magda, referente ao exercício financeiro de 2015.

Parágrafo Único- Fica aprovado em todos os seus termos o Parecer TC nº 2196/026/15, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com os fundamentos neles constantes e as motivações da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Magda, em 14 de setembro de 2017.


SÍLVIO APARECIDO LUIZ MARQUES
PRESIDENTE


NATAN PEREIRA DE ARAÚJO
MEMBRO


RENAN FRANCISCO DA SILVA
MEMBRO

